ACÓRDÃO - AC00 - 1105/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3402/2020
PROTOCOLO	: 2030466
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. JOÃO CARLOS KRUG 2. GUERINO PERIUS
ADVOGADOS	: MARIANA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Chapadão do Sul** (FUNDEB), relativa ao **exercício 2019**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os autos versam sobre a **prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Chapadão do Sul** (FUNDEB), relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido pela Resolução TCE/MS Nº 88, de 3 de outubro de 2018.

A Equipe Técnica **da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação** (**DFE**) examinou a documentação e concluiu que a **prestação de contas não estava em conformidade** (Análise ANA-DFE-7634/2020, peça 52, fls. 387-403), entendimento esse que foi ratificado pelos Pareceres da **Auditoria** (PAR-GACS-LLRP-4755/2021, peça 53, fls. 404-417), e pelo Representante do **Ministério Público de Contas** (PAR-4ª PRC-8959/2021, peça 54, fls. 418-420).

Antes de encerrar a instrução processual e com objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação do **Sr. João Carlos Krug** (Prefeito Municipal) e do **Sr. Guerino Perius** (Secretário Municipal de Educação), por correspondência eletrônica — termos de intimação INT-G.FEK-10881/2021 e 10882/2021 (peças 56-57, fls. 422-423), os quais compareceram aos autos às peças 63-69 e 71-78.

Em ato contínuo determinei a remessa dos autos para reanálise à **Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas**, que após a verificação dos documentos às peças 63-78, concluiu pela regularidade da prestação de contas de gestão, conforme se observa na Análise ANA-FTCA-5156/2023 (peça 81, fls. 530-534).

Na sequência foi submetida ao exame do Procurador do **Ministério Público de Contas (MPC)**, no qual manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ª PRC-8456/2023 (peça 83, fls. 536-539), nos seguintes termos:

> (...)
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, **do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Chapadão do Sul - MS**, gestão do Sr. Guerino Perius, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato

Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o Parecer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno.

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2022 foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.197, de 9 de novembro de 2018 (peça 17, fls. 112-120), a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – FUNDEB, no valor de R$ 18.700.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais decorrentes de superávit financeiro, anulação de dotação orçamentária e excesso de arrecadação, conforme documentos juntados, com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 20.500.000,00, conforme se observa no Balanço Orçamentária à peça 19 (fls.257-259), abaixo demostrado:

DESCRIÇÃO	VALOR
Dotação Inicial	**18.700.000,00**
Inciso I Superávit Financeiro	0,00
Inciso II Excesso de Arrecadação	1.800.000,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	6.138.426,00
Inciso IV Operações de Crédito	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	6.138.426,00
Total da Despesa Autorizada	**20.500.000,00**

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por:

— Balanço Orçamentário (BO), à peça 19 (fls. 257-259);

— Balanço Financeiro (BF), à peça 20 (fls. 260-261);

— Balanço Patrimonial (BP), à peça 21 (fls.262-263);

— Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP), à peça 22 (fls.264-265);

— Demonstrativo da Dívida Flutuante, à peça 23 (fl. 267);

— Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC), à peça 25 (fls. 268-269).

Perante as conclusões emitidas pelos órgãos de apoio, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, e que não houve distorções nas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, concordo com os termos da Análise da Divisão da Força Tarefa de Contas, e acolho o Parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Chapadão do Sul** (FUNDEB), relativa ao **exercício 2019**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB